Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3097

6.12.2024

DECISÃO (PESC) 2024/3097 DO CONSELHO

de 5 de dezembro de 2024

que apoia o programa global de apoio aos esforços de prevenção e luta contra o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre e de munições convencionais na Europa do Sudeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Há várias décadas que os Estados da Europa do Sudeste enfrentam importantes riscos e problemas relacionados com a acumulação desestabilizadora e a proliferação descontrolada de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e munições convencionais (MC) ilícitas. Esses riscos têm implicações negativas mais vastas para a Europa no seu conjunto e mais além.

(2) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, intitulada «Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos» («Estratégia da UE para as ALPC»).

(3) A nível regional, a Estratégia da UE para as ALPC compromete a União e os seus Estados-Membros a prestarem assistência ao reforço das capacidades de aplicação da lei, a fim de identificar, desmantelar e proibir as redes de tráfico e de impedir que as armas de fogo cheguem aos terroristas e criminosos através do mercado ilícito.

(4) Como referido no documento final da quarta Conferência das Nações Unidas para analisar os progressos realizados na execução do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos, em junho de 2024, os Estados membros da ONU comprometeram-se a reforçar, conforme adequado, as parcerias e a cooperação a todos os níveis na prevenção e combate ao comércio ilícito de ALPC.

(5) Em 2000, os Estados participantes na Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) comprometeram-se a combater o tráfico de ALPC em todos os seus aspetos. Em 2020, a OSCE atualizou o seu Guia de Boas Práticas sobre a Desativação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, reconhecendo a importância de garantir a desativação ou destruição irreversíveis de ALPC, com base nos resultados da terceira Conferência das Nações Unidas de Revisão dos Progressos.

(6) O projeto apoiado pela presente decisão tem em conta outras iniciativas regionais, em particular o Roteiro para os Balcãs Ocidentais, o trabalho do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)/Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) e as atividades pertinentes da Comissão Europeia na Europa do Sudeste em matéria de controlo de armamento e tráfico de armas.

(7) A União já anteriormente apoiou as atividades da OSCE em matéria de ALPC através das decisões 2012/662/PESC [1], (PESC) 2017/1424 [2] e (PESC) 2019/2009 [3] do Conselho.

[1] Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) (JO L 297 de 26.10.2012, p. 29).

[2] Decisão (PESC) 2017/1424 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio às atividades da OSCE destinadas a reduzir o risco de tráfico e acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre e de munições convencionais na República da Macedónia do Norte e na Geórgia (JO L 204 de 5.8.2017, p. 82)..

[3] Decisão (PESC) 2019/2009 do Conselho, de 2 de dezembro de 2019, com vista a apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de combater o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, em cooperação com a OSCE (JO L 312 de 3.12.2019, p. 42).

(8) A Decisão (PESC) 2021/2133 do Conselho ([4]) apoiou a fase I de um projeto que apoia o programa global de apoio aos esforços de prevenção e luta contra o tráfico de ALPC e MC na Europa do Sudeste. Importa agora apoiar a fase II desse projeto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista a execução da Estratégia da UE de Luta contra as Armas de Fogo e as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas e Respetivas Munições («Estratégia da UE para as ALPC»), a presente decisão tem por objetivo reduzir os riscos de tráfico e de proliferação descontrolada de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) na Europa do Sudeste, ou com origem ou destino nessa região, que comprometem a segurança e a proteção ao impedir a consolidação da paz e o desenvolvimento socioeconómico sustentáveis e ao contribuir para o colapso da ordem, alimentar o terrorismo e a violência criminosa ou conduzir ao ressurgimento de conflitos.

2. A fim de alcançar os objetivos a que se refere o n.º 1, a União apoia ações, nomeadamente nos seguintes domínios prioritários:

a) Assistência às autoridades nacionais da República da Albânia na redução do risco de proliferação de armas e utilização indevida de ALPC;

b) Resposta aos riscos de segurança relacionados com a posse ilícita, a utilização indevida e o tráfico de ALPC e respetivas munições na Bósnia-Herzegovina;

c) Apoio ao reforço da capacidade cinotécnica da polícia do Kosovo (*) para detetar e confiscar ALPC, munições e explosivos;

d) Assistência às autoridades nacionais da República da Macedónia do Norte na redução do risco de proliferação e utilização indevida de ALPC;

e) Reforço das capacidades do Ministério do Interior do Montenegro para reduzir, prevenir e combater de forma mais eficaz o tráfico e a utilização indevida de ALPC, munições e explosivos;

f) Resposta aos riscos de segurança relacionados com a posse ilegal, a utilização indevida e o tráfico de ALPC e das respetivas munições na Sérvia;

g) Reforço da ação da OSCE contra a proliferação ilícita de ALPC e de arsenais de munições convencionais — Fase 3.

3. Os beneficiários do projeto constante do anexo (o «projeto») são as autoridades da Europa do Sudeste com mandato e responsabilidade pela prevenção e a luta contra o tráfico de ALPC e MC.

4. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada do projeto.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR) é responsável pela execução da presente decisão.

2. Cabe ao Secretariado da OSCE assegurar a execução técnica do projeto.

3. O Secretariado da OSCE desempenha as suas funções sob a responsabilidade do AR. Para esse efeito, o AR estabelece com o Secretariado da OSCE as disposições necessárias.

([4]) Decisão (PESC) 2021/2133 do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que apoia o programa global de apoio aos esforços de prevenção e luta contra o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e de munições convencionais (MC) na Europa do Sudeste (JO L 432 de 3.12.2021, p. 36).

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução n.º 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela União é fixado em 3 763 170 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra a necessária convenção de financiamento com o Secretariado da OSCE. A convenção deve estipular que compete ao Secretariado da OSCE assegurar que a contribuição da União tenha uma visibilidade consentânea com a sua dimensão.

4. A Comissão procura celebrar a convenção de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração da convenção de financiamento.

Artigo 4.º

1. O AR informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios descritivos periódicos elaborados pelo Secretariado da OSCE. Esses relatórios servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.

2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração da convenção de financiamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. No entanto, caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso a convenção não tenha sido celebrada dentro desse prazo.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

CSEPREGHY N.